RECOMENDAÇÃO Nº 004/98, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998.

O PROCURADOR DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incisos II e III c/c art. 197 da Constituição Federal e art. 5°, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar n° 75/93);

Considerando a necessidade de assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal as garantias constitucionais que preservam os direitos fundamentais dos cidadãos, conferindo a estes usuários todas as informações necessárias para demonstrar a lisura na prestação do serviço público de saúde;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 5°, inciso XXXIII, descreve ser um direito de todos receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que devem ser prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade;

Considerando o teor do Procedimento de Investigação Preliminar nº 08190.085332/98-91, que versa sobre possíveis irregularidades e, portanto, responsabilizações dos administradores dos hospitais públicos e privados, quanto à dificuldade de localização de prontuários médicos para confecção dos chamados laudos cadavéricos indiretos pelo Instituto de Criminalística, havendo, ainda, investigação no sentido de se apurar a inexistência de controle legal sobre a liberação dos corpos de pessoas falecidas no interior destes nosocômios (v. Lei 6.015 /73, bem como Lei nº 9.434/97, Lei de doação de órgãos e suas alterações e Lei nº 2.268/97);

Considerando que o teor da Instrução Normativa nº 14, de 23.06.98, emitida pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, não contém a indicação explícita de prazo razoável para os procedimentos a serem adotados pelos profissionais de saúde responsáveis, em caso de falecimento ocorrido no interior de nosocômios públicos;



Considerando, ainda, os fatos que têm sido noticiados na mídia (v. g., Correio Braziliense, em 07/11/98, pág. 08, e em 10/11/98, pág. 09, contendo, respectivamente, as seguintes manchetes: "Exemplo de Descaso" e "Desviar corpos era hábito no Rio"), que trata da inexistência de controle dos hospitais públicos sobre as mortes ocorridas no interior dos estabelecimentos hospitalares (Lei nº 8.501, de 30.11.92, que dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências);

Considerando, por fim, os demais procedimentos que tramitam na Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde - PROSUS, nos quais constam reclamações referentes à falta da devida comunicação dos óbitos ocorridos no interior dos hospitais públicos pertencentes ao SUS/DF

RECOMENDA

15

ao Secretário de Saúde do Distrito Federal, com fundamento legal na Lei nº 8.080/90 c/c a Lei nº 6.015/73, em seu art. 88 e art. 5°, inciso XXXIII da Constituição Federal, e com fulcro no art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n°75/93, o seguinte:

que promova imediata comunicação aos dirigentes das instituições públicas de saúde e congêneres relacionados ao SUS-DF, inclusive esclarecendo sobre suas responsabilidades, os quais deverão informar os familiares ou responsáveis pelos pacientes que vierem a falecer no interior dos nosocômios, pelo meio de comunicação mais rápido possível, e, por escrito, no prazo máximo de 24 horas, comunicando o fato, a causa do falecimento, o local em que se encontra o corpo, bem como, se for o caso, autorização dos familiares para retirada de algum órgão, podendo ser confeccionado formulário padrão para tanto, o que não impedirá sejam estas providências tomadas desde logo, para evitar possível prejuízo para a sociedade e para o Estado, resguardando os dirigentes de quaisquer responsabilizações futuras quanto à não-localização de corpos ou retirada de órgãos sem autorização dos familiares.

HUMBERTO ADJUTO ULHÔA

Procurador-Geral de Justiça

A CHRISTINA LEMOS

Promotora de Justiça PROSUS LIBÂNIO ALVES RÓDRIGUES

Promotor de Justiça

PROSUS